

18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De <u>11/11</u> 19 <u>92</u>
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.030.000.303/91-20

eaal.

Sessão de 12 de junho de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.206

Recurso n.º 88.178

Recorrente **CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

Recorrida DRF - PASSO FUNDO - RS

DCTF - ÔBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como obrigação de fazer e a inadimplência acarreta penalidade punitiva, não moratória ou compensatória. Em trega espontânea, ainda que fora do prazo, está al cançada pelos benefícios do art.138 do CTN, Lei Com plementar não derogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPE CUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


***ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

*vide verso

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinada o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.030.000.303/91-20

Recurso Nº: 88.178
Acordão Nº: 201-68.206
Recorrente: CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls.14) interposto contra decisão de primeira instância (fls.9/10) que manteve integralmente a notificação de lançamento de ofício da multa prevista no art.11 do Decreto-Lei nº 1968/82 (relação do art.10 do Decreto-Lei 2065/83, alterações do art.27 da Lei nº 7.730/89 e art.66 da Lei (nº 7.799/89), no montante de 857,40 BTNF, em decorrência da entrega espontânea, porém fora dos prazos, das DCTF's relativas aos períodos indicados na dita notificação.

Nas razões de recurso, sustenta a Recorrente, em síntese:

- houve o recolhimento dos tributos declarados, sem nenhum prejuízo à Fazenda Nacional;
- a entrega das DCTF's fora do prazo não pode onerar o contribuinte, com valor excessivo, que informou à Receita Federal suas atividades e movimentos;
- a cobrança da multa é por outro lado, ilegal, vez que só teria aplicação à entrega fora do prazo da Declaração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, e não da DCTF.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Trata-se, conforme relatado, de entrega da DCTF fora do prazo, embora o Contribuinte espontaneamente tenha tomado a iniciativa de satisfazer a obrigação.

Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar, a sua norma tem ascendência sobre a legislação ordinária (Decreto-lei nº 1968/82) que, ao meu entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregam o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com a redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fizerem entrega daquele documento no prazo que lhe é assinado.

Os decisórios deste Colegiado, emanados de ambas as Câmaras, são inúmeros. À guisa de ilustração citamos os Acórdãos de nºs 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões havidas acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centram-se no entendimento de uma corrente respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, no voto que fundamenta o Acórdão nº 201-68.062 bem demonstrou, às completas, que a penalidade pelo

5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.030.000.303/91-20

Acórdão nº 201-68.206

descumprimento do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade, prescritos no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria.

Assim sendo, na esteira dos entendimentos deste Colegiado, já manifestado por mim em diversos julgados (vide, por exemplo Acórdãos nºs (201-67.443 e 201-68.062) voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.



LINO DE AZEVEDO MESQUITA

/eaal.